

## **PROJETO DE LEI Nº 41 / 2019 de 04 de dezembro de 2019**

**INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o poder público;
- III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Pirangi, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – desenvolver atividade econômica para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais:
  - a) de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, desde que permitida no zoneamento;
  - b) de médio risco sem a necessidade de vistorias prévias, com a emissão de alvará provisório automaticamente após os procedimentos administrativos, desde que permitida no zoneamento;
- II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
  - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
  - b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
  - c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sejam informados o prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido;

VIII – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico;

IX – não ser exigida pela administração pública municipal documentação sem previsão expressa em lei ou regulamento;

X – ter garantido que as ações fiscalizatórias iniciais sejam de caráter orientativo, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XI – ter acesso aos processos e atos públicos de liberação de atividades econômicas.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a permissão, o alvará, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 5º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º será realizada:

I – posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, nos casos enquadrados na alínea “a”, do inciso I, do art. 3º desta Lei;

II – posteriormente, em caráter ordinário, em até 6 (seis) meses da emissão do alvará provisório, nos casos enquadrados na alínea “b”, do inciso I, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As atividades econômicas classificadas como de baixo e médio risco para os fins que se propõem as alíneas “a” e “b” do inciso I, do *caput* do art. 3º, poderão ser elencadas através de Decreto Municipal.

Art. 7º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco e com área construída até 300m<sup>2</sup> estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização e sanitário, bem como da licença ambiental.

§ 1º A isenção referida no *caput* do presente artigo não exime o empreendedor de cumprir a legislação municipal em vigor.

§ 2º O Poder Executivo Municipal emitirá declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas enquadradas no *caput* deste artigo.

§ 3º A declaração referida no parágrafo 2º não exime o interessado do atendimento à legislação sanitária, ambiental e relativa a segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

Art. 8º Para as atividades industriais, clínicas e estabelecimentos de saúde, classificados como de médio risco e com área construída até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), e demais atividades econômicas classificadas como de médio risco e com área construída até 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), será emitido alvará de localização provisório, com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por solicitação da parte interessada, devendo nesse prazo adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 9º Nos prédios já construídos, e que não tenham habite-se ou que não atendem as condições de acessibilidade, localizados em loteamentos regulares, desde que atendam às exigências legais para a atividade requerida, será concedido o Alvará de Localização Provisório com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por solicitação da parte interessada devendo o proprietário do prédio, no prazo de até 6 (seis) meses, apresentar os protocolos do requerimento de regularização da edificação ou acessibilidade, sob pena das sanções previstas na legislação vigente.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei diante das necessidades surgidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 04 de dezembro de 2019.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 41/2019**

Mensagem do Senhor Prefeito Municipal

Senhor Presidente:

Através de Vossa Senhoria, honra-me encaminhar o incluso Projeto de Lei **INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A fim de atender a Legislação Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; a Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019 e adequá-la ao nosso Município, visando inclusive proporcionar mais celeridade no tocante à fase burocrática das empresas, micro-empresários e demais empreendedores.

Assim, por tratar-se de procedimento que aumenta oportunidade para geração de emprego e renda e simplifica a burocracia, solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votados em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, para que não haja perda de oportunidade, ou cause prejuízo aos atuais e futuros empreendedores / empregadores / geradores de empregos.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 04 de dezembro de 2019.

**LUIZ CARLOS DE MORAES**  
Prefeito Municipal

Ao  
EXMO. SR.  
**JUAREZ EDUARDO RIBEIRO**  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PIRANGI – SP.